

ARTIGO

**DESAFIOS ADMINISTRATIVOS E SOCIAIS DO OBJETIVO DE ACESSO À ÁGUA POTÁVEL NA AGENDA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ONU: PARÂMETROS DE UM DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL SOCIAL**

**DESAFÍOS ADMINISTRATIVOS Y SOCIALES DEL OBJETIVO DEL ACCESO EL AGUA POTABLE EN LA AGENDA DE DESARROLLO SOSTENIBLE DE LA ONU: PARÁMETROS DE UN DERECHO HUMANO SOCIAL FUNDAMENTAL**

**ADMINISTRATIVE AND SOCIAL CHALLENGES OF THE OBJECTIVE OF ACCESS TO POTABLE WATER IN THE UN SUSTAINABLE DEVELOPMENT AGENDA: PARAMETERS OF A FUNDAMENTAL SOCIAL HUMAN RIGHT**

Clovis Gorczewski<sup>1</sup>  
Micheli Capuano Irigaray<sup>2</sup>

---

**RESUMO:**

O artigo aborda os desafios administrativos e sociais para universalização do direito de acesso à água potável e saneamento básico. Nesse contexto, o objetivo centra-se em verificar o papel do Direito Administrativo Social como instrumento para nortear a universalização do direito de acesso à água potável e saneamento básico no Brasil. No primeiro capítulo aborda o direito administrativo social em prol da realização de um direito humano fundamental; no segundo trata sobre os *déficits* de universalização do direito de acesso à água no Brasil; e no terceiro indica de instrumentos para atingir as metas do Objetivo 6 da Agenda 2030. A metodologia utiliza a perspectiva sistêmico-complexa, com uma visão multidisciplinar, método dedutivo e procedimento bibliográfico.

---

<sup>1</sup> Advogado, Doutor em Direito (Universidad de Burgos 2002), pós-doutor pela Universidad de Sevilla (CAPES 2007) e pela Universidad de La Laguna (CAPES/FUNDACIÓN CAROLINA 2011). Professor da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2148742058981322> E-mail: [clovisg@unisc.br](mailto:clovisg@unisc.br)

<sup>2</sup> Pós- doutoranda, Doutora em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, integrante do Grupo de Estudos Constitucionalismo Contemporâneo, possui Especialização em Direito Civil e Direito Constitucional e Ambiental pela Universidade da Região da Campanha – URCAMP. Advogada. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0748209605121810> E-mail: [capgaray@gmail.com.br](mailto:capgaray@gmail.com.br)

Identifica-se ao final a necessidade de ampliação do Direito Administrativo Social, como instrumento norteador para realização do Direito Humano Fundamental Social de acesso à água potável e saneamento, em atenção às diretrizes internacionais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Água potável; Agenda 2030; Diretrizes Internacionais; Desenvolvimento Sustentável; Direito Humano Fundamental Social.

## **RESUMEN:**

El artículo aborda los desafíos administrativos y sociales para la universalización del derecho de acceso al agua potable y al saneamiento básico. En este contexto, el objetivo se centra en verificar el papel del Derecho Administrativo Social como instrumento para orientar la universalización del derecho de acceso al agua potable y al saneamiento básico en Brasil. El primer capítulo aborda el derecho administrativo social a favor de la realización de un derecho humano fundamental; el segundo trata de los déficits en la universalización del derecho de acceso al agua en Brasil; y el tercero indica instrumentos para alcanzar las metas del Objetivo 6 de la Agenda 2030. La metodología utiliza una perspectiva sistémico-compleja, con visión multidisciplinaria, método deductivo y procedimiento bibliográfico. Al final, se identifica la necesidad de ampliar el Derecho Social Administrativo, como instrumento rector para la realización del Derecho Humano Social Fundamental de acceso al agua potable y al saneamiento, en cumplimiento de los lineamientos internacionales.

**PALABRAS CLAVE:** Agua potable; Agenda 2030; Directrices Internacionales; Desarrollo sustentable; Derecho Humano Social Fundamental.

## **ABSTRACT:**

The article addresses the administrative and social challenges for universalizing the right of access to drinking water and basic sanitation. In this context, the objective focuses on verifying the role of Social Administrative Law as an instrument to guide the universalization of the right of access to drinking water and basic sanitation in Brazil. The first chapter addresses social administrative law in favor of the realization of a fundamental human right; the second deals with the deficits in the universalization of the right of access to water in Brazil; and the third indicates instruments to achieve the goals of Goal 6 of the 2030 Agenda. The methodology uses a systemic-complex perspective, with a multidisciplinary view, deductive method and bibliographic procedure. At the end, the need to expand the Social Administrative Law is identified, as a guiding instrument for the realization of the Fundamental Social Human Right of access to drinking water and sanitation, in compliance with international guidelines.

**KEYWORDS:** Potable water; Agenda 2030; International Guidelines; Sustainable development; Fundamental Social Human Right.

## 1 - INTRODUÇÃO

A universalização do direito de acesso à água potável apresenta-se como desafio à efetivação do direito ao desenvolvimento, mediante a atuação administrativa, como reconhecimento de um Direito Humano Fundamental Social, na perspectiva de conferir a cada indivíduo as condições de expandir suas capacidades com dignidade.

O direito de acesso à água potável e ao saneamento básico vincula-se diretamente ao direito fundamental ao desenvolvimento sustentável, tendo a necessidade do protagonismo da Administração Pública em prol dos Objetivos da Agenda de 2030 da ONU, para superação de desafios que ocorrem em cenário global e local. Nesse contexto, o objetivo do presente artigo centra-se em verificar o papel do Direito Administrativo Social como instrumento para nortear a universalização do direito de acesso à água potável e saneamento básico no Brasil.

Abordando-se no primeiro capítulo o direito administrativo social em prol da realização de um direito humano fundamental; no segundo os *deficits* de universalização do direito de acesso à água no Brasil; e no terceiro a indicação de instrumentos para atingir as metas do objetivo número 6 da Agenda de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

A metodologia empregada neste trabalho obedece ao trinômio: Teoria de Base/Abordagem, Procedimento e Técnica. Utiliza-se a pesquisa qualitativa, de investigação científica que foca no caráter subjetivo do objeto analisado, e o método dedutivo. A Teoria de Base e Abordagem, vincula-se a perspectiva sistêmico-complexa, utilizando-se autores com visão multidisciplinar, nas bases de Morin e Capra para atender realidades ou problemas cada vez mais pluridisciplinares, transversais, multidimensionais.

Como técnicas de elaboração, fichamentos e resumos e como procedimento análise bibliográfica e documental (em meios físicos e digitais), com consulta de livros de doutrina pátria e estrangeira, revistas especializadas.

Verificando-se ao final a necessidade de ampliação do Direito Administrativo Social, como instrumento norteador para realização do Direito Humano Fundamental Social de acesso à água potável e saneamento, em atenção as diretrizes internacionais, e aos direitos fundamentais econômicos e sociais, como forma de transformar efetivamente as estruturas socioeconômicas da realidade brasileira, propiciando uma

atuação estatal necessária para o exercício das liberdades, em especial na condição de dignidade do direito de acesso à água potável a todos os brasileiros.

## **2 - O DIREITO ADMINISTRATIVO SOCIAL EM PROL DA REALIZAÇÃO DE UM DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL**

As disparidades na distribuição de riquezas e serviços coloca o Brasil entre os 12 países com maior desigualdade, conforme dados divulgados pelo Relatório do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), vinculado ao cumprimento da Agenda de 2030 e seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) (ONU, 2021).

O Relatório do Desenvolvimento Humano 2021/2022 da Organização das Nações Unidas, denominado como “Tempos incertos, vidas instáveis: construir o futuro num mundo em transformação” refere-se aos impactos da pandemia de Covid-19, assim como a guerra na Ucrânia, que ecoa em todo o globo, causando sofrimento humano e crise no custo de vida, além de catástrofes climáticas e ecológicas, com ameaças diárias (ONU 2021/2022).

O direito humano ao desenvolvimento interliga-se ao direito de acesso à água potável como condição de dignidade, de vida, de saúde, de segurança alimentar e nutricional, indicando que o processo de desenvolvimento deve assegurar a toda população a expansão de suas capacidades de maneira a permitir a todos que gozem da “liberdade substantiva”, conforme delineado por Amartya Sen (2010, p. 194-195), em um “desenvolvimento como liberdade”. Esse desenvolvimento como liberdade, visa estabelecer as diretrizes que deverão nortear a formulação de políticas públicas que imponham ao Estado e às demais instituições sociais, o dever de permitir a todos os indivíduos a expansão de suas capacidades (SCHIER, 2020, p. 10).

Nesse contexto, Hachem (2014, p. 1) destaca a necessidade de revisão de dogmáticas do Direito Administrativo do século XIX, assim como a mudança de perspectiva com relação à inserção da dogmática do Direito Administrativo que não incorporou a dogmática contemporânea dos Direitos Fundamentais. Esse cenário de descompasso da dogmática do Direito Administrativo com a dogmática dos Direitos Fundamentais agrava os distanciamentos dos níveis sociais auferidos pelo Programa das Nações Unidas (PNUD), através do índice de desenvolvimento humano (IDH).

Assim, o Direito Administrativo Social, direciona-se ao conjunto de ideias que norteiam a realização de um direito administrativo conectado com um modelo de Estado

voltado à realização dos direitos fundamentais, à promoção da igualdade material e à ideia de redistribuição de riquezas por meio de intervenção do poder público (SCHIER, 2020, p. 16).

O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) apoia os países na conquista do desenvolvimento sustentável. A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e o compromisso com os princípios de universalidade, igualdade e não deixar ninguém para trás são os fundamentos norteadores do trabalho do PNUD. A amplitude e o escopo dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) refletem a complexidade do desenvolvimento sustentável na era moderna e a magnitude dos desafios que devem ser enfrentados. (ONU, 2019, p. 03).

As transformações estruturais são necessárias para criar sistemas de governança mais eficazes que possam responder às principais tendências, como globalização, urbanização, mudanças tecnológicas e demográficas, assim como para manter o progresso por meio de ações como a luta contra as desigualdades e exclusão.

Dessa forma, os sistemas e processos de governança inclusiva e responsável são reconhecidos como elementos fundamentais para o desenvolvimento sustentável e a segurança humana, a partir de instituições e mecanismos inclusivos, eficazes e responsáveis para a solução pacífica de conflitos e a promoção da coesão social, com vistas a construir sociedades pacíficas, justas e inclusivas (ONU, 2019, p. 10).

A perspectiva do reconhecimento do direito de acesso à água potável, insere-se nesse contexto como condição de ampliação da dimensão humana e social do desenvolvimento, que se representa pela satisfação das necessidades básicas dos cidadãos, mediante um sistema adequado de prestação por parte da Administração Pública, voltando-se a realização dos direitos humanos fundamentais sociais, que consolidam a base de dados para cálculo do índice de desenvolvimento humano (IDH).

Dois grandes fenômenos definem o século XXI: a mudança global do clima e as transformações tecnológicas. Ambos atingem os mais pobres de maneira mais intensa e podem deixar para trás grupos inteiros de populações e até países. Esses fatores conduzem à reflexão sobre a necessidade de uma visão sobre Direitos Humanos e os ciclos da humanidade no contexto de tempo/espaço, analisando-se a sociedade na qual se vive e as possibilidades e perspectivas de enfrentamento das desigualdades e de desencaixes (GIDDENS, 1991, p. 35).

Nesse contexto, a Administração Pública deverá adequar-se às premissas da democracia, à garantia dos direitos fundamentais e à ampliação dos atores nos

processos decisórios da esfera pública, implementando soluções consensuais, prestigiando o nível local, fomentando processos colaborativos, realçando-se a lógica das relações voluntárias e horizontalizadas (SCHIER, 2020, p. 17).

Esse novo modelo de protagonismo da Administração Pública, no cenário brasileiro, deve consagrar as escolhas do texto constitucional de 1988, que idealizou o arquétipo de um Estado Social Democrático de Direito, impondo-se ao Poder Público, a implementação de medidas de intervenção na esfera social de maneira a assegurar a realização dos direitos fundamentais (SCHIER, 2020, p. 16).

Entre os desafios de enfrentar um sistema político que represente barreiras contra avanços dos direitos iguais, Dahl (2001, p. 15) faz uma análise do poder político em uma investigação empírica da democracia, de sua fase utópica à crítica radical à ordem constitucional, direcionando para necessidade de recuperar-se um projeto de igualdade política. Esse direcionamento vincula-se a contextualização do Direito Administrativo Social que reclama uma releitura de seus institutos à luz de postulados democráticos e anseios sociais (HACHEM, 2014, p. 30).

O Direito Administrativo Social deve preceder de uma leitura sistemática dos dispositivos constitucionais, para uma ação concertada entre Estado e Sociedade Civil, em colaboração que intensifiquem o atingimento das metas e objetivos da Agenda de Desenvolvimento Sustentável de 2030, em uma atuação de parceria entre a Administração Pública e particulares (SCHIER, 2020, p. 23).

O constituinte conferiu ao Estado uma inafastável competência própria e direta para gerir o processo de desenvolvimento, atribuindo à sociedade e à comunidade deveres da ação complementar (SCHIER, 2020, p. 23). Tendo-se, assim, de forma fundamental a necessidade de uma ampliação cada vez maior da participação da sociedade civil nas tomadas de decisão e inserção de prioridades na agenda de políticas públicas.

Muitos são os desafios para universalização do direito de acesso à água potável e ao saneamento básico no Brasil, em um cenário de necessidade de superação de paradigmas capazes de consolidar um fortalecimento do Direito Administrativo Social. Esse Direito Administrativo Social, tanto em suas dimensões subjetiva e objetiva, deve estar centrado em uma perspectiva de satisfação pelo Poder Público desses direitos, de forma integral e igualitária, de uma tutela administrativa efetiva na construção de um novo patamar de realização dos direitos fundamentais.

Na perspectiva de superação dos conflitos e embates jurídicos e políticos já citados, apresenta-se a proposição de uma tutela administrativa efetiva como elemento fundamental no sistema constitucional brasileiro, para viabilizar a realização do direito fundamental de acesso à água potável, elevando-o ao patamar de um direito humano fundamental social, em uma perspectiva de prestação integral, igualitária e espontânea por parte da administração pública, com vedação de retrocesso e atenção a um mínimo existencial, como piso mínimo e não como teto máximo.

### **3 - DÉFICITS DE UNIVERSALIZAÇÃO DO DIREITO DE ACESSO À ÁGUA NO BRASIL**

A água como elemento vital à vida e ao desenvolvimento necessita de um novo olhar, de novas perspectivas e de uma proteção constitucional, infraconstitucional, social e ambiental, que envolva o tripé Estado, Comunidade e Mercado, em uma condição de equidade, visando o bem maior da vida, para além de uma lógica neoliberal excludente.

O reconhecimento internacional pela Assembleia Geral da ONU, em 2010, encaminhou as diretrizes para um reconhecimento expresso no texto constitucional dos Estados, signatários da Resolução nº A/RES/64/292, assim como pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU. Essas diretrizes marcaram uma base jurídica internacional do direito humano fundamental social de acesso à água potável no Pacto Internacional pelos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 2010).

A agenda de 2030 apresenta-se como instrumento que visa à erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, através do compromisso dos 193 Estados-membros da ONU, que assumiram o compromisso com os objetivos de um desenvolvimento sustentável. Em 2015 a ONU emitiu o Relatório das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento de Água: “Água para um mundo sustentável”, com o alerta de que até 2030 o planeta enfrentará um *deficit* de água de 40%, enfatizando a necessidade urgente de mudanças no atual paradigma de gestão dos recursos hídricos, em atendimento aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ONU, 2015).

O direito de acesso à água potável compõe o Objetivo 6 do Desenvolvimento Sustentável (ODS 6), direcionando-se para oito metas que visam assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos, em uma perspectiva integrada, permitindo avaliar o cenário de cada país quanto à disponibilidade de seus recursos hídricos, suas demandas e usos da água para as atividades humanas,

associadas às ações de conservação dos ecossistemas aquáticos, e ações que visem a redução de desperdícios e o acesso ao abastecimento de água, esgotamento sanitário e tratamento dos esgotos (ANA – ODS, 2019, p. 9).

Esse indicador integra a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, que contempla a proposição de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas correspondentes, delimitadas por consenso pelos delegados dos seus Estados-Membros em 2015, para implementação no período 2016-2030. Essas metas são monitoradas por indicadores e o resultado de cada país integra-se a sua evolução histórica, os quais podem ser comparados no sentido de auxiliar um panorama global de acompanhamento desses dados (ANA – ODS, 2019, p. 9).

Os dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2018, p. 11) ajudam a compor as metas da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, adequando-se a realidade brasileira aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), em sintonia com a sua missão de fornecer suporte técnico e institucional às ações governamentais para a formulação e reformulação de políticas públicas e programas nacionais de desenvolvimento.

O objetivo de acesso à água potável tem caráter transversal, frente aos ODS, visto que se interliga aos demais objetivos como ao ODS 2 (Fome Zero e Agricultura Sustentável), ao ODS 3 (Saúde e Bem-Estar), ODS 7 (Energia Limpa e Acessível), ao ODS 13 (Ação Contra a Mudança Global) e ao ODS 14 (Vida na Água). Assim, o ODS 6 permite avaliar o cenário de cada país quanto ao abastecimento de água e esgotamento sanitário, oferta de água, suas demandas e usos, para as atividades humanas, seus aspectos de qualidade e de gestão de recursos hídricos, que efetivamente revertam em ações de conservação dos ecossistemas aquáticos (ANA – ODS, 2019, p. 9).

As metas apresentadas pelo IPEA e aprovadas pela Comissão Nacional para o objetivo 6 dos ODS em sua 7ª Reunião Extraordinária realizada em 31 de janeiro de 2019, referem-se ao eixo do abastecimento de água e esgotamento sanitário e vinculam-se à universalização desses serviços:

Meta 6.1 - Até 2030, alcançar acesso universal e equitativo à água para consumo humano, segura e acessível para todas e todos. Meta 6.2 – Até 2030, alcançar o acesso a saneamento e higiene adequados e equitativos para todos e acabar com a defecação a céu aberto, com especial atenção para as necessidades das mulheres e meninas e daqueles em situação de vulnerabilidade. A Meta 6.1 visa à universalização do abastecimento de água, mediante o fornecimento de água potável e segura aos domicílios, ou seja, livre de contaminação, disponível quando necessário em quantidade e qualidade suficientes às necessidades de

consumo da população, de forma equitativa. Já a Meta 6.2, trata do afastamento do contato humano (coleta) e tratamento dos esgotos domésticos, disponibilidade de instalações adequadas que proporcionem hábitos de higiene à população, como a lavagem de mãos, e o fim da defecação a céu aberto (ANA – ODS, 2019, p. 14).

Diante de uma realidade de *deficits* e desigualdades, 60,9 milhões de pessoas (34% da população urbana em 2017) que vivem em cidades com menor garantia de abastecimento de água no Brasil, e no horizonte de 2035, a população total em risco sobe para 73,7 milhões de pessoas, conforme dados do Plano Nacional de Segurança Hídrica, que mensura os dados através do Índice de Segurança Hídrica (ISH), considerando quatro dimensões: Humana, Econômica, Ecológica e de Resiliência.

Na dimensão econômica do ISH, o risco total da produção econômica dos setores agropecuário e industrial no País, num cenário de crise hídrica severa era de R\$ 228,4 bilhões em 2017, correspondente a cerca de 13% do Produto Interno Bruto (PIB) desses setores naquele ano. Para 2035, projeta-se um aumento do risco total para R\$ 518,2 bilhões, maior do que o dobro do valor estimado para 2017 (ANA – CONJUNTURA, 2019, p. 84).

Esse cenário exige uma tutela efetiva dos serviços públicos relaciona-se diretamente ao caráter da universalidade, impessoalidade, continuidade, modicidade de tarifas e controle no atendimento das demandas fundamentais. Hachem (2014, p. 21) observa que uma das dificuldades que caracteriza o baixo índice de efetividade dos direitos fundamentais em especial os sociais na Constituição de 1988, deve-se ao fato de compreensões sedimentadas no século XIX, pautadas em ideologia liberal, individualista e subjetivista.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, artigo 2º, § 3º, insere o princípio da tutela administrativa efetiva, que deve integrar o atendimento dos direitos fundamentais, consagrando-se não apenas a tutela efetiva em âmbito da justiça, quando à satisfação é implementada pelo poder judiciário, mas também, a garantia de exigibilidade desses direitos da Administração (PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, 1966).

Torna-se fundamental, portanto, um pensamento crítico no âmbito do Direito, em específico das normativas responsáveis pela implementação de políticas públicas que fujam do atual modelo que gera exclusão dos processos de acesso às garantias fundamentais sociais de acesso à água potável no Brasil. Emerge a necessidade de uma tutela administrativa efetiva, com ações inclusivas e autônomas, que atendam às

necessidades endógenas e não sejam unicamente resultados de movimentos hegemônicos do poder econômico.

#### **4 - INDICAÇÃO DE INSTRUMENTOS PARA ATINGIR AS METAS DO OBJETIVO 6 DA AGENDA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ONU**

O acesso à água potável em uma perspectiva de tutela administrativa efetiva dos direitos humanos fundamentais sociais deve ampliar a indicação de políticas públicas, no dever-poder do Estado, para construção de um novo estatuto jurídico das águas no Brasil. Tal construção pauta-se em bases de um mínimo existencial (que deve representar o piso mínimo e não o teto máximo), com vinculação nos orçamentos públicos destinados à infraestrutura dos serviços públicos de abastecimento e de redução de desigualdades em vedação de retrocesso (GORCZEVSKI; IRIGARAY, 2021, p. 492).

Esse pensar a água como um direito humano estrutura-se a partir de um olhar para (re) ligar o homem a natureza, pelos sistemas do direito e da política, direcionando-se para um direito humano fundamental social, que contemple esse direito de forma universal, equitativa, mediante uma tutela administrativa efetiva em um Estado Social e Democrático de Direito, como a força propulsora de toda coletividade, para que sejam alcançados os objetivos da Agenda de 2030.

Em consonância com os objetivos da Agenda 2030 apresenta-se a necessidade de desenvolverem-se mecanismos de defesa de uma tutela efetiva do direito de acesso à água potável, através da administração pública na perspectiva de atingir-se a universalidade a toda população brasileira.

A atual emergência de saúde pública forçou todos os governos e instituições no mundo a testarem a promessa feita em 2015, na Organização das Nações Unidas (ONU), de “não deixar ninguém para trás”. O Brasil, apesar de ter assumido um compromisso similar ainda em 1988, com a promulgação da atual Constituição Federal, está hoje entre os países que mais se distanciam da Agenda 2030, como mostra a quinta edição do Relatório Luz da Sociedade Civil. (RELATÓRIO LUZ DA SOCIEDADE CIVIL – AGENDA 2030 DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL BRASIL, 2021, p. 6).

Como instrumento para atingir as metas do Objetivo 6 da Agenda de 2030 – Água potável e saneamento básico, apresenta-se o Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030 (GTSC A2030), que reúne 57 organizações não governamentais,

movimentos sociais, fóruns, redes, universidades, fundações e federações brasileiras. O grupo incide sobre o Estado brasileiro e as organizações multilaterais, promovendo o desenvolvimento sustentável, o combate às desigualdades e às injustiças e o fortalecimento de direitos universais, indivisíveis e interdependentes, com base no pleno envolvimento da sociedade civil em todos os espaços de tomada de decisão. (RELATÓRIO LUZ DA SOCIEDADE CIVIL, 2021, p. 8).

O ODS 6 – Água potável e saneamento, visa implementar o acesso e assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos. Os indicadores do Relatório Luz da Sociedade Civil (2021, p. 42) apresenta o panorama de que embora o país disponha de 12% da água doce superficial do planeta (18%, se consideradas as vazões oriundas de territórios estrangeiros da Região Amazônica, o Uruguai e o Paraguai) e abundantes aquíferos subterrâneos, a distribuição é feita de forma assimétrica. Tal desigualdade, entre outros fatores, reflete o fato de que 39,2 milhões de pessoas não têm acesso à água potável e 99,7 milhões não têm coleta de esgoto (48% da população). Além disso, despeja-se o perigoso volume de 24 bilhões de litros diários de esgoto *in natura* no meio ambiente, referente ao tratamento de cerca de 42% do esgoto total.

A crise sanitária decorrente da Covid-19 descortinou a urgência da garantia do direito ao saneamento, especialmente o acesso à água potável, questões agravadas em 2020 pela associação com a crise climática e a escassez hídrica, queimadas e secas em diferentes partes do país, segundo dados do Relatório Luz, de 2021. O Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei 14.026/2020) não trouxe avanço satisfatório ao estabelecer uma meta de “semi-universalização” até 2033: 99% da população com água e 90% com esgoto (com chance de ampliação até 2040), em decorrência da não alteração do paradigma do setor, assim como pela não incorporação às dimensões de segurança hídrica e pelo não reconhecimento do direito de acesso à água e ao esgotamento sanitário como direitos humanos fundamentais sociais. (RELATÓRIO LUZ DA SOCIEDADE CIVIL, 2021, p. 43).

Em um contexto de garantia de um mínimo existencial (como piso mínimo e não como teto máximo), de acesso à água potável, Hachem (2014, p. 55) observa que se deve verificar os deveres que a Constituição endereça à Administração Pública, como pressuposto essencial para análise de suas omissões. Nesse contexto, verifica-se a inversão do *locus* de concretização de direitos fundamentais.

Bittencourt (2013, p. 106) analisa a essencialidade de verificar se o local das políticas públicas no âmbito normativo, com a indicação de que uma política pública é um instrumento de promoção de direitos disposto à Administração, ao Legislativo e à própria sociedade para construir diretrizes, metas e objetivos, para obtenção de um resultado voltado ao social/coletivo, em um tempo/espaço em um Estado Democrático de Direito. A Constituição Federal apresenta-se como uma “ordem marco”, que ao abarcar uma política pública em sua ordem constitucional, reduz a margem de discricionariedade dos seus instrumentos, meios, objetivos, reforçando os próprios mecanismos de controle.

Nesse contexto, a indicação dos instrumentos para atingir as metas do Objetivo 6 da Agenda de 2030, pressupõe a estruturação de um novo marco jurídico do setor, voltado a reconhecer esse direito como um direito humano fundamental social, inserido expressamente no texto constitucional no artigo 6º e em um capítulo autônomo recepcionando os princípios que visem a sua inserção de forma sustentável, solidária para com as futuras gerações, com preservação do ciclo hidrológico.

Que a gestão da água seja inserida no ciclo de políticas públicas, de forma compartilhada com os usuários, através da participação da sociedade civil nos comitês municipais de recursos hídricos e dos comitês de bacias hidrográficas.

Que o abastecimento de água potável à população tenha prioridade sobre os demais usos, com a implementação de tecnologias para reutilizar, reciclar e eliminar formas de desperdício e contaminação da água.

Que o serviço de abastecimento público e saneamento seja prestado pela administração pública, mesmo que em regime de concessão. Propondo-se assim, a estruturação de um novo marco jurídico do direito de acesso à água potável nas bases de um Direito Administrativo Social. Em um tempo/espaço de incertezas e riscos, apresenta-se a necessidade do despertar para emergência das metas e objetivos da Agenda de 2030, como forma de consecução dos Direitos Humanos Fundamentais.

Os objetivos pautam-se também em: aumentar substancialmente a eficiência do uso da água em todos os setores e assegurar retiradas sustentáveis e o abastecimento de água doce para enfrentar a escassez de água, e reduzir substancialmente o número de pessoas que sofrem com a escassez; implementar a gestão integrada dos recursos hídricos em todos os níveis, inclusive via cooperação transfronteiriças; proteger e restaurar ecossistemas relacionados com a água; ampliar a cooperação internacional e o apoio à capacitação para países em desenvolvimento, em atividades e programas

relacionados à água e saneamento; e apoiar e fortalecer a participação das comunidades locais, para melhorar a gestão da água e do saneamento.

## 5 - CONCLUSÃO

Nas bases de um Direito Administrativo Social, em que os Direitos Humanos devem prevalecer, mesmo que em uma sociedade do espetáculo, do que vale mais seja o parecer ser do que o ser, o direito de acesso à água potável apresenta-se como condição de vida e de desenvolvimento sustentável.

Os indicadores apresentados pelos dados da sociedade civil e do Estado brasileiro, demonstram a emergência em uma mudança do atual paradigma, que necessita de uma atuação conjunta do Estado, mercado e sociedade civil, tendo a Administração Pública como protagonista em seu dever/poder de uma tutela efetiva dos direitos fundamentais.

O direito de acesso à água potável e ao saneamento básico no Brasil encontra-se em um cenário de desafios administrativos, e como instrumento capaz de superar o atual paradigma o presente artigo direciona-se à necessidade de um Direito Administrativo Social, tendo os Direitos Humanos como elos norteadores de uma tutela efetiva, para o integral, espontâneo e igualitário serviço de abastecimento de água potável e saneamento básico.

Com a implementação das metas do Objetivo 6 da Agenda de 2030, a inserção desse direito no texto constitucional brasileiro, como Direito Humano Fundamental Social, aplicação de metas de controle e orçamentárias, ampliação dos espaços de participação e controle social da política pública, assim como a prevalência de um mínimo existencial com a garantia de 100% da população atendida, com a universalização do serviço público de água potável e saneamento básico.

## REFERÊNCIAS:

ANA. *ODS 6 no Brasil: visão da ANA sobre os indicadores*. Brasília: ANA, 2019. Disponível em: <https://www.ana.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/publicacoes/ods6>. Acesso em: 10 dez. 2019.

ANA. Agência Nacional de Águas. *Conjuntura Recursos Hídricos Brasil 2019*. Informe Anual, 2019. Brasília: ANA, 2019a. Disponível em: <http://conjuntura.ana.gov.br/>. Acesso em: 4 dez. 2019.

BITTENCOURT, Caroline Müller. *Controle jurisdicional de políticas públicas*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2013.

DAHL, Robert A. *Sobre a democracia*. Tradução Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

GIDDENS, Antony. *As Consequências da Modernidade*. Tradução Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991.

GORCZEWSKI, Clovis; IRIGARAY, Micheli Capuano. *Acesso à água potável: direito humano fundamental social – ações e instrumentos necessários para uma tutela efetiva*. Porto Alegre: Free Press, 2021.

HACHEM, Daniel Wunder. *Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais: por uma implementação espontânea, integral e igualitária*. Orientador: Romeu Felipe Bacellar Filho. 2014. 625 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/>. Acesso em: 24 nov. 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. *Agenda 2030 – ODS – Metas Nacionais dos objetivos de Desenvolvimento Sustentável*. Brasília: ANA, 2018. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/180801\\_ods\\_metas\\_.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/180801_ods_metas_.pdf). Acesso em: 5 maio 2020.

ONU. *O Direito Humano à Água e Saneamento*. Resolução A/RES/64/292, de 28 de julho de 2010. Disponível em: <https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/>. Acesso em: 2 out. 2019.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Água para um mundo sustentável*, 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/ate-2030-planeta-pode-enfrentar-deficit-de-agua-de-ate-40-alerta-relatorio-da-onu/>. Acesso em: 20 dez. 2020.

ONU. *Relatório Anual do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – Brasil*, 2019. Disponível em: <https://www.undp.org/sites/g/files/zskgke326/files/migration/br/VFINAL-Relatorio-Anual-2019.pdf>. Acesso em: 13 out. 2022.

ONU. *Relatório do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento*, 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/132852-relatorio-do-pnud-destaca-armadilha-de-alta-desigualdade-e-baixo-crescimento-na-america>. Acesso em: 13 out. 2022.

ONU. *Relatório do Desenvolvimento Humano 2021/2022. Tempos incertos, vidas instáveis: construir o futuro num mundo em transformação*. Disponível em: <https://hdr.undp.org/system/files/documents/global-report-document/hdr2021-22overviewptpdf.pdf>. Acesso em: 13 out. 2022.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, 1966. Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2022.

RELATÓRIO LUZ DA SOCIEDADE CIVIL, V. *Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável Brasil*. Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda de 2030 (GTSC A2030), 2021. Disponível em: [https://brasilnaagenda2030.files.wordpress.com/2021/07/por\\_rl\\_2021\\_completo\\_vs\\_03\\_lowres.pdf](https://brasilnaagenda2030.files.wordpress.com/2021/07/por_rl_2021_completo_vs_03_lowres.pdf). Acesso em: 13 out. 2022.

SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. Direito Administrativo Social em prol da realização do Direito Fundamental ao Desenvolvimento. In: *Direito Administrativo, Políticas Públicas e Estado Sustentável*. Organizadoras: Adriana da Costa Ricardo Schier e Caroline Müller Bitencourt. Apresentação: Juarez Freitas. Curitiba: Íthala, 2020.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.